



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

O Controlo Externo das Parcerias Público-Privadas

L U A N D A - 2006

	Pag.
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - Controlo Externo	02
1. – Noção	03
2. - Controlo Externo <i>vs</i> Interno	04
3. - Órgão de Controlo Externo em Angola	05
CAPÍTULO II - Parcerias Público – Privadas	06
1. – Preliminares	07
2. - Noção e finalidades	08
3. - Sujeitos e realidades objecto das Parcerias Público – Privadas	09
4. - Quadro normativo das Parcerias Público – Privadas	10
CAPÍTULO III - Controlo Externo das Parcerias Público – Privadas em Angola (Tribunal de Contas)	10
1. – Preliminares	10
2 - Contrato de concessão de exploração do domínio Público	12
CONCLUSÕES	13
RECOMENDAÇÕES	14
BIBLIOGRAFIA	15

INTRODUÇÃO

As transformações dos sistemas sociais operadas no decurso do século XX, em virtude dos quais o Estado passou a assumir novas funções, inclusive, produtivas no sentido de satisfazer as necessidades colectivas, provocou um elevado aumento das despesas públicas e conseqüentemente o endividamento público sem, contudo, implicar um aumento da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.

Porém, tem vindo a assistir-se a alterações quanto ao entendimento do papel do Estado na economia, bem como na forma de satisfazer as necessidades colectivas. É neste particular que o Estado tem recorrido à entidades privadas no sentido de prestarem certos serviços públicos, aproveitando a melhor capacidade dos gestores privados, melhorando a qualidade dos serviços prestados e gerando poupanças consideráveis na utilização dos recursos públicos.

Da mesma forma em que se assiste a alterações quanto ao entendimento do papel do Estado na economia, o próprio Estado tem criado mecanismos de controlo (interno e externo), cada vez mais eficazes e eficientes dos recursos públicos.

O tema que nos propomos desenvolver tem como título “**CONTROLO EXTERNO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**”. Para o seu melhor entendimento, abordaremos, primeiramente o Controlo Externo como mecanismo de fiscalização das parcerias, seguidamente trataremos da questão das parcerias público -privadas e finalmente do “*busilis*” da questão ao referir-mo-nos do controlo externo das parcerias público -privadas com particular relevância ao caso de Angola.

CAPÍTULO I - CONTROLO EXTERNO

1. - NOÇÃO

O controlo externo “grosso modo” é o conjunto de actividades destinadas a verificar, examinar e fiscalizar a prática de um ou mais actos revestidos de diferentes naturezas (administrativa, financeira...) por quem não se encontra em nenhuma relação de dependência quer vertical como horizontal daquele que o praticou. O controlo externo é exercido de forma independente porque se organiza e funciona fora de qualquer nível ou plano de gestão do órgão que se controla (fiscaliza). O que se pretende com isso é evitar que o órgão de controlo actue sem a transparência, isenção e rigor necessários e que o seu juízo de valor sobre os actos praticados pelas entidades encarregues de gerir os recursos não esteja maculado, nem mesmo ao mínimo, por interferência ou manipulações.

Na realidade constitucional angolana o controlo externo sobre os actos de gestão orçamental, financeira e patrimonial de toda Administração Pública é exercido pelo Tribunal de Contas que também se estende às entidades que constituem o sector empresarial público, embora aqui, partilhe esse controlo com as empresas de auditoria, com a diferença dessas empresas exercerem uma fiscalização meramente técnica com opiniões não vinculativas, ao passo que a do Tribunal de Contas é técnica e para além disso exerce poderes jurisdicionais sobre todas as entidades a ele sujeito.

Este tipo de controlo interessa aos cidadãos contribuintes, visto garantir a boa utilização dos dinheiros que foram adquiridos através da contribuição daqueles, para serem confiados às entidades e gestores do sector público ou cooperativo com vista à realização e satisfação de interesses e necessidades da colectividade.

2. - CONTROLO EXTERNO vs INTERNO

A fiscalização subjacente no controlo, pressupõe existência de sistemas coordenados destinados a prevenir a ocorrência de erros e irregularidades ou a minimizar as suas consequências e a maximizar o desempenho da entidade no qual se insere. É de salientar aqui que para além do controlo externo acima referido, o controlo financeiro do Estado também é realizado pelo controlo Interno.

Ao contrário do controlo externo, o controlo interno organiza-se e funciona no interior da estrutura do sector público estando sempre dependente da base organizacional e

dirigente daquele sector (Administração Pública), sempre directa e/ou indirectamente do seu órgão de cúpula, o Governo.

Apesar de existir essa dependência hierárquica do controlo interno à administração pública, não se pode pôr em causa a sua importância no controlo da gestão dos recursos públicos, pois várias são as vezes que o próprio Tribunal de Contas articula com os órgãos do controlo interno formas e planos de actuação, de forma a se evitar duplicidade de esforços, a não ser que haja fundadas razões para o efeito.

Para além dessa articulação em termos de planificação das actividades de fiscalização, o artigo 18.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), impõe a todas entidades públicas e privadas o dever de cooperação com o Tribunal no exercício das suas funções. O n.º 3 do artigo 18.º do diploma supracitado é mais categórico em relação aos serviços de inspecção referindo-se que, passamos a citar, *“Os relatórios dos diversos serviços de inspecção, devem ser sempre remetidos ao Tribunal, quando contenham matéria de interesse para sua acção.”*

Este imperativo jurídico-legal evidencia a importância do controlo externo exercido pelo Tribunal, bem como a relação de cooperação que possui com todas entidades público-privadas, e em especial com os serviços de inspecção.

3. - ÓRGÃO DE CONTROLO EXTERNO EM ANGOLA

Em cada país e em cada época, ao Estado cabe sempre desempenhar um conjunto, mais ou menos vasto, de tarefas. Para concretizar as tarefas que lhe cabem no sentido da satisfação das necessidades colectivas, o Estado disponibiliza dinheiros ou outros valores equiparáveis. A gestão dos dinheiros públicos exige um esforço que resulta na privação dos cidadãos de uma parte do seu património individual, cabendo ao Estado administrar em nome e por conta dos cidadãos este património.

A história jurídico-administrativa de Angola teve um desenvolvimento descontínuo e o mesmo se diz do controlo externo e as razões são políticas e económicas. No passado (colonial) foram criados de “jure” órgãos com competência para fiscalizar as finanças públicas, mormente, Decretos n.ºs 3621, de 28 de Novembro de 1917; 4627, de 1 de Julho de 1918; 18962, de 25 de Outubro de 1930 e 2066, de 27 de Julho de 1953, que instituíram os Tribunais do Contencioso e de Contas, do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas da Metrópole e Lei Orgânica do Ultramar Português, respectivamente.

Com a independência de Angola, a 11 de Novembro de 1975, essa realidade jurídica foi extinta devido a adopção do regime político e do modelo económico na altura.

Só em 1991 como consequência das alterações político - constitucionais que o país viveu, nomeadamente com a aprovação da constituição através da lei n.º12/91, de 06 de Maio e com a revisão da constituição feita através da lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, foi retomada a normalidade jurídica com o acolhimento e a institucionalização do Tribunal de Contas, expresso pelo disposto no n.º 3 do artigo 125.º da lei supracitada.

Porém, esse retorno à normalidade, no controlo das finanças públicas por parte de um órgão externo e independente só se efectivou em termos de criação, em 1996, com a aprovação da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril e em termos de funcionamento em Abril 2001, com a tomada de posse do seu presidente e com a criação de condições materiais, como a aprovação do quadro de pessoal e as instalações que lhe foram afectas.

O artigo 1º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) dispõe: “ *É criado o Tribunal de Contas, órgão judicial especialmente encarregue de exercer a fiscalização financeira do Estado e demais pessoas colectivas públicas que a lei determinar*”. E o seu artigo 2.º enumera as entidades sujeitas ao seu controlo

A actividade financeira pública, pelo facto de implicar o manuseamento dos dinheiros públicos, não pode deixar de ser objecto de análise e de controlo financeiro externo – âmbito de actividade do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas tem a função essencial de controlar e fiscalizar a legalidade das finanças públicas e o julgamento das responsabilidades financeiras uma vez efectivadas para o efeito.

Para a prossecução das suas atribuições, o Tribunal de Contas, dispõe de poderes funcionais que a Lei atribuiu através das diversas instâncias de funcionamento, tais como:

- Função relativa à fiscalização preventiva (a priori) da regularidade legalidade e da cabimentação orçamental dos actos e contratos do Estado, mediante visto ou a sua recusa, art. 8º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril;
- Função relativa à fiscalização sucessiva (a posteriori) mediante verificação interna e externa de contas, auditorias à gestão financeira e a efectivação de responsabilidade, art. 9º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril.

Assim sendo, o Tribunal de Contas é um órgão de soberania, único nas suas atribuições e competência, constituindo, em resumo, o órgão supremo de controlo externo e independente da actividade financeira, nos domínios das receitas, das despesas e do património do Estado, podendo, de forma complementar, efectivar a responsabilidade financeira.

A actividade do Tribunal de Contas, visa garantir a regularidade legalidade dos actos de gestão, garantindo a eficiência, a eficácia e economia, e por conseguinte, impondo maior rigor e disciplina na gestão orçamental, financeira e patrimonial, contribuindo para a estabilidade e desenvolvimento e do exercício da própria democracia.

CAPÍTULO II - PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

1. - PRELIMINARES.

Com a assunção por parte do Estado a partir do século XX de novas funções tendentes a prosseguir os seus nobres objectivos, entre os quais o bem estar social, consubstanciado na produção de bens e prestação de serviços que visem a satisfação das necessidades espirituais e materiais da colectividade, o sector público viu-se na contingência de estabelecer relacionamentos duradouros com o sector privado.

Tal relacionamento resulta do facto do Estado reconhecer que, para se conseguir satisfazer cabalmente as necessidades públicas em vários sectores da vida social, deveria aproveitar a forte capacidade de gestão do sector privado, melhorando a qualidade dos serviços prestados e gerando poupanças consideráveis na utilização de recursos públicos.

Neste âmbito, o Estado e outros entes públicos têm vindo a desenvolver modelos alternativos e experiências inovadoras de relacionamento com entidades privadas, em regime de **Parcerias Público -Privadas**.

Essas inovações quase sempre passam por um relacionamento de longo prazo entre os parceiros, envolvendo a repartição de encargos e riscos entre si que, quando implicam encargos a satisfazer pelos entes públicos envolvidos, afectam e condicionam imperativamente a totalidade ou parte dos orçamentos futuros.

Salienta-se que essa problemática é levantada no conceito de desenvolvimento sustentável, uma vez que o Estado, ao celebrar contratos de concessão para exploração de recursos naturais não renováveis de forma irracional, poderá onerar as gerações vindouras pondo em risco a sua sobrevivência – eis uma das fortes razões para que se proceda a fiscalização externa das parcerias Público-Privadas.

Uma nota que importa ressaltar neste capítulo, é que fruto do modelo económico adoptado em Angola de 1975 a 1991, em que a economia era centralizada e não havia

espaço para a iniciativa privada, esta questão não se colocava. Porém, a partir de 1992 e fruto já do novo modelo económico, onde se destaca a liberalização do mercado, a iniciativa particular, o Estado desenvolveu formas de transferir para entidades privadas através de parcerias público privadas, tarefas e actividades antes só exercidas por ele, de forma a satisfazer as necessidades colectiva dos cidadão de forma mais eficaz e eficiente.

Essa evolução cada vez mais dinâmica das Parcerias Público -Privadas não foi acompanhado de igual modo com mecanismos de controlo eficazes, sobretudo, em relação ao controlo externo (Tribunal de Contas) por este entrar em funcionamento 10 anos depois das transformações político económicas e sociais retro citadas.

Essa nova realidade relativo ao controlo das Parcerias Público -Privadas, evidenciam-se como sendo um desafio sobretudo para o Tribunal, que terá de vencer socorrendo-se dos meios mais eficazes de que dispõe (quadro de pessoal qualificado) e da experiência internacional de instituições congéneres.

2. - NOÇÃO E FINALIDADES

Entende-se por Parcerias Público -Privadas o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas parceiros privados, se obrigam de forma duradoura perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente a uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

Logo, estamos em presença de um contrato administrativo, nos termos do n.º 1 do art.º 120º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

As parcerias são instrumentos de importância indiscutível na realização do interesse público, pelo que a sua realização deve-se ao facto de a administração buscar novas formas de actuação, nomeadamente a colaboração dos particulares através da denominada administração participada, contratualizada e concertada.

Constituem finalidades essenciais das Parcerias Público -Privadas, o acréscimo da eficiência na afectação dos recursos públicos, a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços, induzida por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação permanente por parte dos potenciais utentes e do parceiro público e designa uma forma de cooperação entre ambos parceiros que visa financiar, construir, renovar ou explorar uma infra-estrutura ou o fornecimento de um serviço.

3. - SUJEITOS E REALIDADES OBJECTO DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

Sabendo que as Parcerias Público -Privadas são verdadeiros contratos administrativos, há que determinar os sujeitos e objecto dessa figura.

São **sujeitos activos** das Parcerias Público -Privadas:

- O Estado e entidades públicas estaduais;
- Os fundos e serviços autónomos;
- As empresas públicas;
- As cooperativas; e
- As instituições privadas sem fins lucrativos.

São **sujeitos passivos**:

- Entidades privadas com fins lucrativos.

Constituem **objecto** das Parcerias Público -Privadas:

- O contrato de concessão de obra pública;
- O contrato de concessão de serviços públicos;
- O contrato de fornecimento contínuo;
- O contrato de prestação de serviços; e
- O contrato de Gestão.

4. - QUADRO NORMATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

As Parcerias Público -Privadas têm valor não apenas como um contrato, mas sobretudo como uma relação social com relevância para a função do Direito uma vez que com elas pretende-se muito mais do que uma relação esporádica dominada pelo personalismo e ajuste directo. Com elas pretende-se invocar um novo paradigma operacional, uma forma de ver as relações entre o poder e a sociedade, por isso é necessário assegurar que estão criadas as condições para que os vários actores sociais possam compenetrar-se no processo.

Os paradigmas operacionais de que falamos são tipos normativos ou conjuntos ordenados de regras destinadas à regulação das relações sociais a que chamamos parcerias.

Essencialmente é esse o conjunto legislativo que regula as Parcerias em Angola, Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro (Lei Constitucional), Lei n.º 5/02, de 16 de Abril (de delimitação de sectores da actividade económica), na modalidade de contrato de concessão de exploração de diamantes (Lei n.º 16/94, de 07 de Outubro) e o contrato de concessão de exploração de petróleo (Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto)

A tarefa das regras jurídicas cuja pretensão é estabelecer o regime das Parcerias Público -Privadas é tão-somente a de definir os parâmetros do jogo das parcerias, saber quais são os melhores jogadores, o melhor conteúdo de uma parceria. Assim, basta que se observem as regras jurídicas, a relação social é reconhecida pelo Direito.

As normas que iremos indicar hão de configurar a actividade de formação (iniciativa e negociação), distribuição de posições (poderes e deveres), distribuição de riscos, modificação e extinção. É de salientar que as normas das Parcerias devem estar sujeitas à crítica pública, pelo que são necessárias regras de garantia de transparência, publicação e litigação; Eis algumas regras:

- Norma de participação: É o pressuposto fundamental do paradigma das PPP, o que permite a possibilidade de uma ampla participação dos particulares. Para tal a entidade pública deverá abrir concursos públicos que permitam a apresentação de projectos variados, dos quais há de escolher aquele que, de acordo com a lei, é o melhor. Estes concursos devem ser controlados por entidades independentes.
- Normas de posição: São regras que estabelecem os poderes e deveres que competem a cada um dos lados, pelo que têm que ver com o regime interno e com a função da parceria. O parceiro público não se pode intrometer nos assuntos das estruturas privadas, nem pode abdicar do seu poder de supervisão destinado a determinar os meios e os objectivos visados.
- Normas de adjudicação: São regras que servem para pôr fim as frequentes colisões de opiniões que têm surgido na celebração de contratos entre as instituições públicas e os contraentes privados no que concerne a forma de selecção do contraente privado. Torna-se por isso necessário adjudicar a certas instâncias, com grau de isenção e independência compatíveis com a delicadeza dos interesses envolvidos, a resolução desses litígios.

O conjunto destas regras corresponde à resposta de um sistema jurídico desenvolvido à necessidade de fixar pontos de apoio objectivos para um certo paradigma

social. De resto, põe-se a questão de saber, **quem controla? e como se controla as Parcerias Público -Privadas?**

CAPÍTULO III - CONTROLO EXTERNO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM ANGOLA (TRIBUNAL DE CONTAS).

1. -PRELIMINARES

Após termos feito algumas incursões, separadamente, sobre os itens fundamentais do tema no que toca aos aspectos que pensamos ser os fundamentais, para a sua melhor compreensão, cabe-nos agora fazer uma análise especializada da questão.

Para o efeito, escolhemos a realidade angolana, não só pelo facto de ser a nossa Nação, mas também por ser um país onde, com o fim da guerra e com a estabilidade macro-económica, a credibilidade internacional e o consequente e visível investimento estrangeiro, perspectivam o desenvolvimento económico.

Por esta razão, o Estado de Angola tem recorrido, com bastante frequência às Parcerias Público -Privadas, como modelos alternativos e inovadores de relacionamento com entidades privadas, com vista a melhorar a qualidade dos serviços e utilizar de forma racional os recursos públicos tendentes à satisfação das necessidades colectivas.

A questão que se impõe é a seguinte: em que medida o Estado e outros entes públicos se têm relacionados com os parceiros privadas? Quem controla tal relacionamento?

1. - CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO.

É aquele pelo qual o parceiro público transfere para um particular a gestão de bens do domínio público cujo gozo, este por sua conta e risco, se encarregará de proporcionar aos interessados.

A sua frequência traduz a pertinência que eles encerram no ordenamento jurídico angolano, na modalidade de contrato de concessão de exploração de diamantes (Lei n.º

16/94, de 07 de Outubro) e o contrato de concessão de exploração de petróleo (Lei n.º13/78, de 26 de Agosto) .

A lei de delimitação de sectores da actividade económica (Lei n.º 5/02, de 16 de Abril) dispõe no n.º 1 do artigo 10.º que “ *reserva do Estado o conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas, a título de propriedade ou gestão dos respectivos meios, desde que haja intervenção ou **participação** do Estado ou de outras entidades que, nos termos da presente lei, integram o sector público*” .

Outrossim, o n.º 4 do artigo 13.º do mesmo diploma refere que «a exploração dos recursos naturais que nos termos da Lei Constitucional são propriedade do Estado, **só** pode ser feita sob o **regime de concessão temporária**...». Ora bem, tais contratos de concessão enquadram-se no objecto das Parcerias Público -Privadas, se não vejamos: o n.º 1 dos artigos 2.º, 16.º e 20.º da Lei n.º 13/78 de 26 de Agosto, dispõe que os direitos mineiros para pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concedidos à empresa estatal (hoje empresa pública) Sonangol, pelo que toda sociedade ou entidade estrangeira de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira que deseje exercer em território nacional as actividades atrás referidas, somente o poderá fazer em associação com a empresa estatal Sonangol. Acrescenta-se que, seja qual for o tipo ou forma de associação entre as partes, a percentagem de participação do ente público será no mínimo de 51%. Situação similar verifica-se na Lei dos diamantes.

Assim sendo, quem controla e como se procede o controlo externo dos contratos de concessão de exploração do domínio público, como um dos exemplos claro de PPP em Angola?

Como já foi referenciado acima, em Angola o órgão judicial encarregue de exercer a fiscalização financeira do Estado e demais pessoas colectivas públicas, é o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1.º da Lei 5/96, de 12 de Abril.

No caso em apreço, as empresas concessionárias do Estado angolano (Sonangol e Endiama de outras) são sujeitos activos ou parceiros públicos que estão sujeitos, nos termos da al. d), n.º2 do artigo 2.º do referido diploma, à jurisdição do Tribunal de Contas.

Quer-se com o exposto dizer que todos os contratos celebrados entre as concessionarias e os parceiros privados, desde que se encontrem na alçada do tribunal, devem estar sujeitos a fiscalização prévia de forma a analisar a sua conformidade com a Lei vigente (artigo 8.º), mediante a concessão do visto de conformidade ou a sua recusa.

Estarão sujeitos também à fiscalização sucessiva no sentido de apreciar a legalidade e a regularidade da arrecadação de receitas e da realização de despesas e verificar ainda se

as condições do contrato foram as mais vantajosas no momento da sua celebração (artigo 9º).

Há que relevar aqui o papel do Tribunal de Contas como órgão de controlo externo uma vez que, em Angola actualmente, a principal fonte de receita do Estado, que dá cobertura a uma parte considerável das despesas previstas no OGE, são constituídas pelas receitas patrimoniais provenientes da venda do Petróleo e dos Diamantes. São dois recursos naturais não renováveis cujo preço é determinado pelo mercado internacional. Nesta conformidade, o papel fiscalizador do tribunal é de suma importância, não só por acautelar a eficiência, a eficácia e a economia da coisa pública, mas também porque há que ter em atenção a questão do desenvolvimento sustentável.

Chamamos ao nosso tema o exemplo das empresa públicas Sonangol e Endiama, do ramo petrolífero e diamantífero respectivamente, pois têm sido os que diversas vezes recorrem ao contratos de concessão ou as Parcerias Público -Privadas.

CONCLUSÕES

Do explanado no tema que nos foi proposto desenvolver, concluimos que o Estado alicerça-se e concretiza-se através da criação de determinados órgãos que vão desempenhar funções específicas tendentes a realizar os seus fins (Segurança, Justiça e Bem-estar Social).

Porém, o Estado moderno, por si só, tem-se mostrado incapaz de atingir os seus nobres objectivos devido a complexidade social. Razão pela qual tem recorrido à parceiros privados que, mercê da sua maior capacidade de gestão, através de contratos de concessão, prestação de serviço, fornecimento contínuo e outros, têm permitido o acréscimo da eficiência na afectação dos recursos públicos permitindo melhorar, qualitativa e quantitativamente, a produção de bens e a prestação de serviços que visam a satisfação das necessidades colectivas.

Ora, se o parceiro público acompanha e controla a execução do objecto das parcerias de forma a garantir que sejam alcançados os fins de interesse público subjacentes, ao parceiro privado cabe o exercício e a gestão da actividade concedida.

Tratando-se de coisa pública ou, se quiser, de recursos públicos (no seu mais amplo sentido), tanto os afectados directamente pelo Estado, quanto os indirectamente aos privados por via das parcerias público -privadas, para além da fiscalização interna imposta pelos órgãos dependentes do Governo, dever-se-á realçar a fiscalização externa exercida pelo Tribunal de Contas como órgão judicial e soberano do Estado, encarregue de exercer o controlo financeiro externo do Estado e outros entes públicos que, por via da fiscalização preventiva e sucessiva, garante maior rigor na gestão financeira, contribuindo para a estabilidade e desenvolvimento do país.

Por último, apesar das PPP serem uma realidade relativamente nova, constituem um desafio ao “jovem” Tribunal que merece ser vencido em prol das expectativas legítimas dos cidadãos contribuintes que são, ao fim ao cabo, o escopo último de toda actividade gestora dos recursos públicos e fiscalizadora do Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo de controlo externo.

RECOMENDAÇÕES

1. Que o Tribunal adopte mecanismos de controlo cada vez mais eficazes em função do desenvolvimento das Parcerias;
2. Que se adopte mecanismos legislativos para regular e disciplinar o regime das Parcerias Público -Privadas;
3. Que o controlo externo das Parcerias permita melhorar os procedimentos de contratação e a padronização dos instrumentos de regulamentação jurídica das parcerias;
4. Que o controlo externo fiscalize a programação financeira e toda gestão das PPP, para permitir extrair o valor implícito, em termos de racionalização, previsibilidade e legitimação da realização das despesas;
5. Que o recurso às PPP seja feito quando se revelar vantajosa para o sector público;
6. Sendo as PPP um projecto de “bem comum” em que a ambição privada é orientada para a tarefas de serviço geral, o Estado deve evitar-se no sentido de se manter no centro das atenções, não para definir unilateralmente o interesse geral, mas sim para servir de instância superior de ponderação de interesses, visando a concertação social – um programa de comunidade;
7. Que o controlo externo das Parcerias não seja visto apenas como fiscalização da boa gestão da coisa pública, mas acima de tudo, como instrumento orientador do desenvolvimento sustentável, que visa acautelar o usufruto dos recursos escassos às gerações vindouras.

BIBLIOGRAFIA

- 1. Amaral, Diogo Freitas**, Curso de Direito Administrativo, vol I e IV, 2ª edição. Almedina – Coimbra 2000;
- 2. Ribeiro, José Joaquim Teixeira**, Lições de Finanças Públicas, 5ª edição. Coimbra Edição 1999;
- 3. Parcerias Público -Privadas e Integração Económica na África Austral**, Instituto de Investigação Científica Tropical da Universidade Católica de Angola-2004;
- 4. Normas das Parcerias Público - Privadas**, Ministério das finanças, Portal do Governo Português – 2003;
- 5. Revista do Tribunal de Contas de Angola;**
- 6. Despesas Públicas & Gestores Orçamentais**, EDIJURIS, Ministério das Finanças, 1ª edição – 2005;
- 7. Lei Orgânica do Tribunal de Contas**, Lei n.º 5/96, de 12 de Abril.